



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.003871/2001-99
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092
RECURSO Nº : 126.810
RECORRENTE : COPIADORA TAVARES LTDA..
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.

Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAM, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.810
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092
RECORRENTE : COPIADORA TAVARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em data de 11 de dezembro de 2001, Copiadora Tavares Ltda. pediu restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, conforme art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8147/90, a serem compensados com valores vencidos ou vincendos da CONFINS ou quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela SRF, corrigidos monetariamente. Justifica o pedido dizendo que os valores recolhidos excederam o montante legal em vista da alíquota aplicada superior a 0,5%, o que foi julgado inconstitucional pelo STF. Ressalta que o pedido de restituição está estribado em ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.70.03.002808-7 da 2ª Vara Federal de Maringá, com cópia anexa, e o pedido de compensação, na Instrução Normativa SRF-21/97 e IN-SRF nº 073/97.

O pedido foi denegado, pela DRF em Maringá/PR (fls. 198/199), pelo fato de não constar do processo prova de trânsito em julgado, haja vista que na própria decisão monocrática (fl. 169) havia a observação de que estava sujeita ao reexame necessário por instância superior. Foi, em consequência, determinado o arquivamento do processo “posto que a interessada deixou de trazer aos autos documento indispensável ao atendimento do pedido, nos termos da IN-SRF nº 073/97”, e salienta a “desnecessidade de pedido administrativo de reconhecimento de crédito quando este for reconhecido via judicial, instância superior e autônoma, cabendo ao beneficiado com a decisão apenas realizar compensação com débitos de sua responsabilidade na escrita fiscal, declarando à SRF tal procedimento, o qual estará sujeito a posterior fiscalização e homologação”.

O contribuinte apresentou sua impugnação para argüir:

- a) o cabimento da impugnação,, por força do art. 10 e parágrafos, da IN-SRF 21/97 e dos art. 14, 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72 e ainda o art. 151, inciso III, do CTN;
- b) quanto ao mérito, argumenta que somente impetrou Mandado de Segurança tendo em vista que possuía conhecimento de que a autoridade administrativa iria indeferir o crédito pelas razões trazidas no Parecer PGF Nº 1.538/99, e no Ato Declaratório nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.810
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092

96/99, que estabelecem o prazo de cinco anos para a prescrição do pedido de restituir/compensar o indébito. Ocorre que o Despacho Decisório exigiu a certidão do trânsito em julgado como requisito ao seu processamento, sendo argüida infringência ao contido no art. 17 da IN-SRF 21/97 com fundamento no art. 40 da Lei 9.784/99 que sequer é aplicável ao caso em tela, conforme ela própria dispõe em seu art.9º;

c) a exigência de certidão de trânsito em julgado do processo judicial fere o contido no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Além disso, tal tratamento não foi aplicado a pessoas jurídicas e físicas em situações idênticas, o que configura clara ofensa ao princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da CF;

d) Requer, ao final, seja conhecida a impugnação e, no mérito, seja dado provimento para o fim de determinar o prosseguimento do processo administrativo.

A decisão na DRJ em Curitiba/PR foi no sentido de acolher a questão preliminar e, no mérito, indeferir o pedido de reconhecimento do direito creditório, em face do não atendimento do requisito formal contido no art. 17 da IN-SRF nº 21/97, alterado pela IN-SRF 73/97 e confirmado pelo art. 37, *caput* e parágrafo 1º da IN-SRF nº 210 de 2002, essencial para a apreciação do pedido, posto que a mesma matéria está sendo discutida judicialmente e, pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição, está fora da esfera de competência do órgão julgador administrativo.

No recurso que dirigiu ao Segundo Conselho de Contribuintes, o interessado reeditou suas razões de impugnação, pedindo seja reconhecido o direito à compensação de seu crédito por pagamento indevido da contribuição do FINSOCIAL.

Em data de 31/10/2003, a empresa deu entrada a petição em que solicita a juntada da certidão de trânsito em julgado do MS nº 2000.70.03.002808-7, da 2ª Vara Federal de Maringá-PR, do seguinte teor:

*"CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data, transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso ao acórdão retro, pelo que faço baixar estes autos à VARA DE ORIGEM. DOU FÉ. Porto alegre, 02/09/2001. p/Diretora da Secretaria da Primeira Turma" (assinatura ilegível e sem carimbo).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.810
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092

Consta ainda do documento a nota de RECEBIMENTO:

"Nesta data recebi estes autos da Instância Superior. Intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim para que a parte vencedora promova a execução do julgado, sob a pena de arquivamento, nos termos do item X da Portaria 01/01 deste Juízo. Maringá, 24 OUT. 2003. André I. I. de Carvalho Técnico Judiciário / Cláudia Regina de Araújo Técnica Judiciária."

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.810
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092

VOTO

O pedido inicial do Mandado de Segurança, segundo cópia às fls. 61/62 deste processo (fls. 40/41) do processo judicial, diz respeito às seguintes providências:

a) concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos após os apreciação dos impetrados acerca da exatidão de sua extensão; pagamentos indevidos de Finsocial bem como autorizar as impetrantes a procederem às compensações administrativas com a conseqüente

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer medida de cobrança ou ato coercitivo, ou por qualquer forma autuá-la até o final do julgamento do pedido;

c) pede seja julgado procedente o Mandado e ratificada a liminar para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente de Finsocial, com valores vencidos ou vincendos de COFINS ou quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal;

d) seja determinado à União Federal que aceite a compensação dos créditos supracitados, corrigidos monetariamente desde a época dos efetivos pagamentos pela variação dos mesmos índices adotados pela União Federal.

Consta às fls. 138/141, cópia do Ofício nº 393/2000 com a decisão em que a MM. Juíza Federal indeferiu o pedido de liminar, sendo intimado o DRF do inteiro teor da decisão.

Às fls. 165/169 (fls. 144/148 do processo judicial), consta a sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido e concedida parcialmente a segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90 e, de conseqüência, declarar o direito da parte impetrante de obter a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial no período compreendido entre 19/05/90 e 30/04/92, observados os termos postos na fundamentação, com parcelas vincendas ou vencidas da COFINS ou quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação superveniente. Consta ainda que a sentença estava sujeita ao reexame necessário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.810
ACÓRDÃO Nº : 303-31.092

O motivo da denegação do pedido de restituição/compensação foi o fato de não constar do processo fiscal tivesse a ação judicial transitado em julgado (fl. 198) mesmo argumento para ser indeferido pela primeira instância o pedido de reconhecimento do direito creditório, em face do não cumprimento do requisito formal contido no art. 17 da IN-SRF 21/97 com as redações dadas pela IN-SRF 73/97 e 210/2002.

Os documentos agora juntados, após a interposição do recurso (fls. 277/279), dão notícia do trânsito em julgado da ação judicial desde que o prazo para a interposição de recurso transcorreu *in albis*.

Como se vê, há identidade entre o pedido administrativo e o pedido judicial, sendo o mesmo objeto e as mesmas razões de pedir em ambas as instâncias.

Desta forma, como bem argumentou o julgador na DRJ em Curitiba, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria. Assim, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. São neste sentido os Pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional: aquele que foi publicado no DOU de 10/07/1078, p, 16.431, e o de número 1.159, de 1999.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLLANDA COSTA – Relator



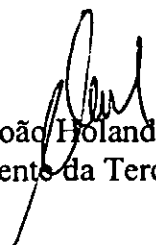
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10950.003870/2001-99
Recurso n.º 126.810

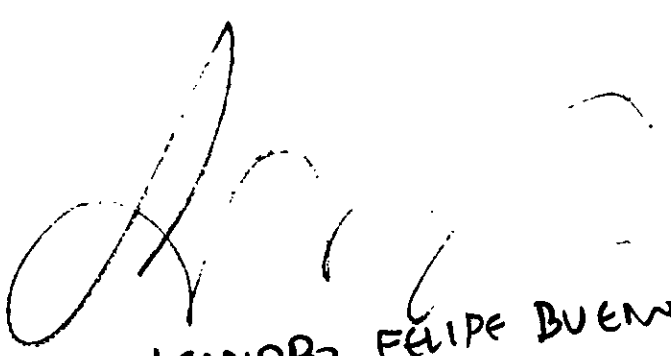
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.092

Brasília - DF 22 DE JANEIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.1.2004


LEANDRO FÉLPE BUENO
PENIDE